



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.734181/2011-62
ACÓRDÃO	2101-003.234 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA HELOISA PAULO FILHO CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N. 42. RESP n. 1.116.460/SP.

Não se sujeita à tributação os valores recebidos em decorrência de desapropriação, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios. São meras indenizações, não havendo acréscimo patrimonial, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, no caso, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante

JUROS INCIDENTES SOBRE VALORES ISENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São isentos do Imposto de Renda os juros compensatórios ou moratórios correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à compensação

indevida de IRRF no valor de R\$ 115,49, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastar a tributação sobre os valores recebidos a título de desapropriação.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA HELOISA PAULO FILHO CARVALHO contra a decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), constante do Acórdão nº 02-69.339, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário.

O lançamento original, formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2010/234212369898589, expedida em 29/08/2011, refere-se a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 66.912,44 de imposto suplementar, totalizando R\$ 126.511,35 com consectários legais.

A exigência decorreu de duas infrações apuradas pela fiscalização: a) Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 287.192,99, com IRRF compensado de R\$ 8.615,79, proveniente da Caixa Econômica Federal. b) Compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 115,49, referente a fontes pagadoras distintas (Ministério da Educação e Itaú Unibanco S/A).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que os rendimentos apontados como omitidos, no valor de R\$ 287.192,99, não constituem acréscimo patrimonial tributável. Afirmou que tal valor refere-se a um complemento de herança oriundo de indenização por desapropriação de um imóvel rural pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), conforme processo judicial nº 1624270, da 27ª Vara Federal.

A contribuinte, na qualidade de herdeira direta do espólio, teria declarado tais valores como rendimentos não tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual, com a consequente

compensação da retenção do IRPF. Argumentou, ainda, a inconstitucionalidade da tributação de tal verba, sob o fundamento do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que garante a "justa indenização" em desapropriações. Adicionalmente, requereu a suspensão da multa de ofício e dos juros de mora.

A decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), julgou a impugnação improcedente. Quanto à omissão de rendimentos, a DRJ manteve o lançamento sob o argumento de que a contribuinte não teria apresentado documentação comprobatória suficiente para distinguir, no valor recebido, o que se referia ao valor da alienação, de juros ou de reajuste de parcelas. Citou as Instruções Normativas SRF nº 81/2001 e nº 84/2001 sobre a tributação de ganho de capital na transferência de direitos em sucessão e a tributação de valores de reajuste.

Concluiu que, na ausência dessa distinção probatória, o valor integral deveria ser considerado rendimento sujeito à Declaração de Ajuste Anual. Relativamente à compensação indevida de IRRF (R\$115,49), a DRJ considerou a matéria não impugnada, operando-se a preclusão do direito de discuti-la. Veja-se:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

Discordando do acórdão de piso, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, basicamente repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, reafirmando que a verba recebida tem natureza indenizatória e não configura acréscimo patrimonial, sendo, portanto, isenta de IRPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não integralmente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Em relação à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 115,49, proveniente das fontes pagadoras Ministério da Educação e Itaú Unibanco S/A, a decisão de primeira instância

afirmou a preclusão da matéria, uma vez que a contribuinte não apresentou argumentos ou elementos de prova para contestá-la.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, alegou que “houve um erro sem dolo e não teve tempo de fazer a retificação e solicita que seja feita (...) pela receita federal”. Considerando que a matéria não se tornou controvertida, o item 1 do recurso voluntário não deve ser conhecido.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente o recurso voluntário.

2. Mérito

A controvérsia central do presente processo reside na tributabilidade, ou não, dos valores recebidos pela Recorrente a título de indenização por desapropriação. A fiscalização qualificou a verba como omissão de rendimentos tributáveis, enquanto a contribuinte a defende como verba indenizatória isenta.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a Recorrente não teria desmembrado os valores recebidos, impedindo a fiscalização de distinguir o principal da indenização de eventuais juros ou reajustes. Contudo, o cerne da questão não reside na forma de composição do valor, mas em sua natureza jurídica fundamental.

A razão fundamental para essa não incidência reside no fato de que tais valores não representam um acréscimo patrimonial (ganho de capital ou nova riqueza), mas sim uma mera reposição do valor do bem que foi retirado do patrimônio do expropriado por ato do Poder Público.

Este entendimento está cristalizado na Súmula CARF nº 42, que possui caráter vinculante para este Conselho, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

A mesma tese foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.460/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do CPC/2015).

“a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado”.

No caso dos autos, a própria decisão de primeira instância, em seu relatório e voto, reconhece que o valor recebido pela contribuinte provém de uma “indenização complementar do DNER, a título de desapropriação de um imóvel rural, conforme processo judicial nº 1624270”.

Além disso, menciona que a Recorrente é herdeira direta do espólio, e que a indenização foi objeto de esboço de partilha amigável homologado por sentença judicial. O fato de os valores terem sido recebidos por herdeiros não altera a natureza jurídica da verba.

A substituição do bem expropriado por seu valor em dinheiro, mesmo que no âmbito sucessório, mantém o caráter de mera reposição patrimonial, não gerando acréscimo de riqueza para o herdeiro que justifique a tributação pelo IRPF.

A alegação da DRJ de que a ausência de desmembramento do valor entre principal, juros e reajustes impossibilitaria a análise da tributabilidade não se sustenta diante da primazia da natureza jurídica da indenização principal. Se a maior parte do valor se refere à reposição do capital expropriado, esta por si só é não-tributável.

Eventuais juros moratórios ou compensatórios, se comprovadamente distinguíveis e se de fato corresponderem a acréscimo patrimonial (que não é o caso dos juros compensatórios em desapropriação, que se incorporam à indenização, mas poderia ser de juros moratórios sobre atrasos no pagamento), teriam tratamento diverso.

No entanto, a fiscalização não autuou a contribuinte especificamente pela tributação de juros moratórios, mas sim pela “omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva” sobre o valor integral da indenização de R\$ 287.192,99. Ao contrário, a presunção legal e jurisprudencial é pela não tributabilidade da indenização de desapropriação em sua totalidade, salvo prova inequívoca e específica de componentes tributáveis que configurem acréscimo patrimonial, o que não foi o foco do lançamento original.

Diante disso, a conclusão da DRJ de manter a tributação sobre o valor integral da indenização de desapropriação por omissão de rendimentos encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica e vinculante do CARF e do STJ. Reconhecida a natureza não tributável da verba principal, o lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos no valor de R\$ 287.192,99 deve ser integralmente cancelado.

Quanto aos juros, aplica-se a regra da parte final do inc. XIV do art. 55 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, segundo a qual não se tributa os juros incidentes sobre valores isentos.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 115,49, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação sobre os valores recebidos a título de desapropriação.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.234 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.734181/2011-62

DOCUMENTO VALIDADO